

Cobrança – Autos 1.021/2009

Autora: Maria Alice Mantovi Cruz Malassise Argentim.

Réu: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Maria Alice Mantovi Cruz Malassise Argentim, já qualificada nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que manteve contrato bancário com o réu, em determinado período, oportunidade em que aplicou seus recursos financeiros, discriminados na inicial, em caderneta de poupança. Porém, nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, o réu não aplicou corretamente os índices de correção monetária, pelo IPC, que previam, respectivamente, 44,80%, 7,87% e 21,87%, resultando em perdas em desfavor da autora. Diante disso, requereu condenação do réu ao pagamento das diferenças desses índices, no importe de R\$ 4.737,49 (quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) mediante a procedência do pedido, observada sucumbência.

Em contestação (fls. 30/73), o réu arguiu ilegitimidade passiva, sob o argumento de que, à época dos fatos, apenas cumpriu determinações do Governo Federal. Em caso de não acolhimento da preliminar, denunciou a lide à União Federal. Aduziu, ainda, prescrição. No mérito, defendeu a inexistência de direito adquirido, bem como o fato de, na qualidade de banco depositário, somente ter cumprido as determinações das autoridades competentes, não devendo responder por isso. Refutou a aplicação do CDC, bem como a possibilidade de inversão

do ônus da prova. Insurgiu-se contra os critérios de aplicação dos juros remuneratórios, moratórios e correção monetária. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, e, sucessivamente, a improcedência do pedido, aplicando-se aos autores os encargos legais.

Réplica às fls. 75/76.

Anunciado o julgamento antecipado (fls. 81), as partes não se manifestaram (fls. 825 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se desde logo a emissão de juízo sobre o caso em exame.

2 – Preliminar

Não há de se cogitar em **ilegitimidade passiva**. O contrato bancário celebrado entre as partes tornou o réu responsável único e exclusivo pelo pagamento da correção monetária dos saldos de caderneta de poupança, eis que, nesses casos, o agente captador de recursos aplicados em caderneta de poupança é parte passiva legítima para responder ação de cobrança ajuizada pelo poupador, relacionada com esse investimento. Nesse sentido: TJPR – ApCiv 0118723-5 – (1) – Guarapuava – 7ª C.Cív. – Rel. Des. Mendonça de Anunciação – DJPR 01.04.2002; e STJ – RESP 161511 – SP – 4ª T. – Rel. Min. Fernando Gonçalves – DJU 08.03.2004 – p. 00257. Assim, fica afastada eventual denunciação da lide em relação a União Federal, por falta de amparo legal (CPC, art. 70).

3 – Prescrição

De acordo com o réu, nos termos do artigo 206, do CC/02, a pretensão deduzida já estaria prescrita. Contudo, segundo art. 2.028, do mesmo Código Civil, “serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.”

Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, caso dos autos, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituía-se no próprio crédito e não em acessório, sendo, descabida, então, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, § 10, III, do Código Civil/16. No caso vertente, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Logo, como na hipótese já havia transcorrido mais da metade do prazo fixado na lei anterior, o prazo prescricional, então reduzido pela lei nova, continua a ser o da lei revogada: 20 (vinte) anos, cujo lapso ainda havia transcorrido por ocasião da propositura da ação.

4 – Mérito

Com efeito, a pretensão deduzida consiste em aplicar aos saldos da caderneta de poupança diferenças decorrentes da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária, então extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigira preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Sobre a matéria, já há entendimento corrente e pacífico na jurisprudência no sentido de que o índice aplicável sobre os saldos da caderneta de poupança é aquele vigente à época da sua abertura ou renovação, caracterizando a sua incidência em verdadeiro direito adquirido do poupador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido da legalidade da aplicação do IPC como índice de correção monetária na conta de liquidação de sentença. 2. É iterativa a orientação jurisprudencial do STJ de que os percentuais do IPC a serem aplicados nos meses de janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, nos percentuais de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%. 3. Consolidou-se a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não implica ofensa aos institutos da coisa julgada e da preclusão a inclusão dos expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, ainda que essa questão não tenha sido debatida no processo de conhecimento. 4. Recurso especial provido. (STJ – REsp 252172/PR – Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – DJ 07/11/2005 p. 169).

Ademais, para o Plano Collor o importante é o valor depositado na caderneta de poupança. Considerando que a lei nova não pode retroagir e ter seus efeitos aplicáveis a ato jurídico perfeito, os saldos das cadernetas de poupança enquanto não transferidos para o Banco Central deveriam ser remunerados pelos índices do IPC, nos termos da Lei 7.730/90 e não pela variação do BTN Fiscal como adotado pelas instituições financeiras, o que reforça a procedência dos pedidos.

No que alude aos **juros remuneratórios**, a matéria em pauta tem como pressuposto valor a receber, a título de correção monetária, sobre as quais devem incidir juros remuneratórios (também chamados de contratuais) de 0,5% ao mês, por tratar-se de um contrato bancário de poupança, pelo qual se obriga a instituição financeira a pagar ao poupador a correção monetária – que representa a mera atualização em face da desvalorização mensal da moeda – e os juros remuneratórios, que são previstos contratualmente e que, como o próprio nome indica, remuneram as contas-poupança, em contraprestação ao depósito de dinheiro realizado

e mantido naquela conta pelo período mínimo de um mês. Logo, pertinente e procedente o pedido formulado na inicial, neste sentido.

As teses do réu de que não houve lesão a direito adquirido e mesmo ao patrimônio dos autores não se sustentam frente às considerações aduzidas. Diante disso, tem-se que assiste razão aos autores nos pedidos deduzidos.

Por fim, os cálculos apresentados pela autora na inicial (fls. 08 e 11), não restaram infirmados pelo réu.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes** os pedidos, nos termos formulados na inicial (CPC, art. 269, inc. I), condenando, em consequência, o réu ao pagamento da importância de R\$ 4.737,49 (quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º).

Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 07 de fevereiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito